



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.898-C, DE 2021

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. CAIO VIANNA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o art. 4-A na Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. É reconhecido o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País, na forma da regulamentação”.

Art. Esta lei entra em vigor (90) noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campo tem sido foco de ações de empreendedorismo no Brasil. A modernização de entrepostos de abastecimento, construção e ampliação de estradas, fomento ao agronegócio, entre outras medidas, estão entre as ações que promovem o desenvolvimento econômico e social nas áreas rurais e remotas. Entretanto, um dos obstáculos a um crescimento sustentável dessa economia é a ausência de mapeamento das estradas e das propriedades rurais no Brasil.

Um programa inovador realizado no Estado de São Paulo buscou solucionar o problema da conectividade entre o campo e a cidade, por meio do desenvolvimento de “sistemas de identificação e localização das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214078948100>



* C D 2 1 4 0 7 8 9 4 8 1 0 0 *

propriedades rurais e agroindustriais, para o aperfeiçoamento da logística e mobilidade no campo". Esses objetivos estão expostos no Decreto nº 64.320, de 05 de julho de 2019¹, que instituiu as diretrizes para a política pública denominada "Cidadania no Campo 2030". Com ampla repercussão na mídia, o programa inclui uma parceria com a empresa da economia digital, no sentido de criar um "endereço digital", ou CEP Rural, em 350 mil propriedades no estado, começando pela cidade de Itu.

O CEP rural consiste em um código simplificado de georreferenciamento que permite oferecer um endereço certo e cadastrado nas redes sociais na internet, facilitando o livre fluxo de pessoas e mercadorias. "O 'CEP Rural' vai oferecer passeios para os turistas. Mas também mais cidadania, segurança e saúde para quem escolheu viver no campo", sugere reportagem do jornal O Globo².

Inspirado nesta iniciativa, o presente projeto de lei altera a Lei Postal no sentido de assegurar ao cidadão que mora no campo o direito de solicitar um código georreferenciado postal em sua localidade. Torna-se evidente que um programa desta natureza requer a construção de uma arquitetura de cooperação entre os diversos entes federados, sobretudo nos níveis estadual e municipal, no sentido de permitir a identificação das propriedades e das vias de acesso às mesmas, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, acreditamos que o programa irá facilitar o acesso ao campo e funcionará como uma espécie de endereçamento para meios digitais, como o uso em uma rede social. Conforme notícias publicadas em 2019, quando da assinatura do programa, esses códigos contêm todas as informações dos endereços comuns, como rua, número, bairro e CEP. No Brasil, milhões de pessoas vivem em áreas rurais e, atualmente, não têm acesso a diversos aspectos da vida moderna, como as compras online, por exemplo".

¹ Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64320-05.07.2019.html>. Acessada em 09.08.2021.

² Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/nosso-campo/noticia/2021/05/3>. Acessada em 09.08.2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214078948100>



* C D 2 1 4 0 7 8 9 4 8 1 0 0 *

A proposta deixa em aberto a definição de parcerias no nível federal para viabilizar a medida, como a empresa Serpro, a empresa de informática do governo Federal para a parte do programa que exige automação e uso de tecnologias da Informação. Tendo em vista o caráter social e econômico da medida, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

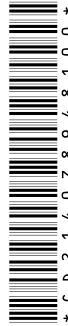
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-10951



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214078948100>



* C D 2 1 4 0 7 8 9 4 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 5º O sigilo da correspondência é inviolável.

Parágrafo único. A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei.

DECRETO N° 64.320, DE 05 DE JULHO DE 2019

Institui, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, diretrizes de política pública denominadas "Cidadania no Campo 2030", e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as diretrizes para o agronegócio paulista constantes no Programa de Governo do Estado de São Paulo;

Considerando a importância de estabelecer áreas estratégicas de atuação, visando à perenidade de ações da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

Considerando a importância de promover a transformação da bioeconomia paulista para que esta, especialmente, tenha capacidade produtiva para atender a demanda futura de alimentos, acessíveis a toda população paulista, promova a oferta de alimentos nutritivos e seguros, com as características necessárias e desejadas pelos diferentes consumidores da população, seja empreendedora na criação de negócios e inovadora no desenvolvimento de produtos de maior valor agregado, comercialmente competitivos nos mercados interno e global, atue como indutora do fortalecimento da economia paulista, amplie sua participação no PIB Paulista, com geração significativa de empregos e riqueza para o Estado de São Paulo, disponha de cadeias produtivas eficientes em elevado estágio tecnológico, mantenha processos produtivos eficientes na utilização do solo e da água, evolua na geração e uso de energia renovável, valorize o produtor rural na sociedade paulista, com especial foco na agroindústria familiar, e promova a inclusão social no campo,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídas, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, diretrizes de política pública denominadas "Cidadania no Campo 2030".

Artigo 2º - As diretrizes a que se refere o artigo 1º deverão nortear programas, projetos e ações em curso ou que venham a ser desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com vistas a:

- I - incentivar a pesquisa, inovação, empreendedorismo e gestão de risco;
- II - modernizar a infraestrutura do campo, bem como o uso da terra e dos recursos naturais;
- III - agregar valor e competitividade aos produtos.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento desenvolverá suas atividades com a finalidade de promover a oferta sustentável de alimentos saudáveis e seguros, fibras e bioenergia, e melhoria da qualidade de vida da população.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2021

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2021, de autoria do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 (Dispõe sobre Serviços Postais), para assegurar o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País. Em caso de aprovação, a nova norma entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

De acordo com o autor, um dos maiores obstáculos ao crescimento econômico das áreas rurais e remotas é a ausência de mapeamento das estradas e das propriedades rurais no Brasil. O projeto em análise tem por objetivo reduzir esse problema.

A proposta foi inspirada em um programa inovador executado no Estado de São Paulo, por meio do qual houve a tentativa de solucionar o “problema da conectividade entre o campo e a cidade por meio do desenvolvimento de sistemas de identificação e localização das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219829456400>



* C D 2 1 9 8 2 9 4 5 6 4 0 0 *

propriedades rurais e agroindustriais, para o aperfeiçoamento da logística e mobilidade no campo". Essa política pública foi denominada "Cidadania no Campo 2030".

O programa, em parceria com empresas de tecnologia, também busca criar o "CEP Rural" em 350 mil propriedades no estado, começando pela cidade de Itu. De acordo com o autor, "o CEP rural consiste em um código simplificado de georreferenciamento que permite oferecer um endereço certo e cadastrado nas redes sociais na internet, facilitando o livre fluxo de pessoas e mercadorias".

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO é de extrema relevância para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil. Conforme destacou o autor da proposta em sua justificação, um dos maiores obstáculos ao crescimento econômico das áreas rurais e remotas é a ausência de mapeamento das estradas e das propriedades rurais no Brasil.

Por essa razão, acreditamos que assegurar o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País vai ser extremamente benéfico para os produtores rurais de todo



País. A inspiração veio do denominado “CEP Rural”, que faz parte do programa “Rotas Rurais”, do Governo do Estado de São Paulo.

A ausência de instrumentos que viabilizem o acesso às propriedades rurais interfere negativamente na mobilidade em espaços rurais, afetando a produção, a entrega de insumos, o acesso aos serviços de emergência, a segurança, entre outros. Sem esses instrumentos, a qualidade de vida, as atividades socioeconômicas e o pleno exercício da cidadania pelas populações rurais ficam comprometidos.

A utilização da tecnologia para designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais permitirá a atribuição de endereço codificado, disponibilização de mapas logísticos e roteadores interativos que permitirão a rápida localização da propriedade rural e suas rotas de acesso.

Ante o exposto, considerando os benefícios que a norma poderá trazer aos produtores rurais, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2021. Com isso, conclamo os nobres Pares para que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

2021-19213



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219829456400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 09/12/2021 13:51 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2898/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Beto Rosado, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944922100>



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2021

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2021, do Deputado Evair Vieira de Melo, propõe a inclusão de um novo artigo na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Lei Postal, para reconhecer o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País, na forma definida em regulamentação.

Em sua justificação, o autor menciona que o projeto foi inspirado em um programa similar implementado no estado de São Paulo, que buscou solucionar o problema da conectividade entre o campo e a cidade, e teve ampla repercussão na mídia. A iniciativa encampada naquele estado incluiu uma parceria com a empresa da economia digital, no sentido de criar um “endereço digital”, ou CEP Rural, em 350 mil propriedades.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 25/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Jose Mario Schreiner (DEM-GO), pela aprovação e, em 08/12/2021, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso às diversas formas de comunicação é, nos dias de hoje, condição básica para o pleno exercício da cidadania. O mundo moderno é um mundo conectado, e aqueles que não conseguem se conectar plenamente ao restante da sociedade veem-se impossibilitados de usufruir de uma ampla gama de serviços proporcionados pelas novas tecnologias de comunicação e informação.

Quando falamos em conectividade, normalmente pensamos em acesso à internet banda larga ou à rede de telefonia móvel. Entretanto, ainda hoje existem certos segmentos da sociedade incapazes de se conectar plenamente por limitações de endereçamento, notadamente os cidadãos domiciliados no meio rural.

A forma padrão de endereçamento utilizada pelo sistema postal nacional é o Código de Endereçamento Postal – CEP. Na lógica do CEP, designa-se um número de 8 dígitos para identificar determinada localidade, logradouro, unidade dos Correios, serviço, órgão público, empresa ou edifício. No caso de haver mais de um endereço dentro do mesmo CEP, acrescenta-se nome da rua, número da casa, apartamento ou outra informação complementar necessária para identificar unicamente o destinatário da correspondência.

Quando se trata de zonas urbanas, a especificidade do CEP costuma ser suficiente para identificar com razoável precisão o destino da correspondência, facilitando sobremaneira a entrega dos objetos postais. Por outro lado, é muito comum se atribuir um único CEP para toda a área rural de um município. Neste caso, o CEP tem pouca ou nenhuma utilidade na



identificação do destino exato, o que dificulta o correto endereçamento de objetos postais ou de quaisquer outras mercadorias ou cargas que se pretenda encaminhar a uma propriedade rural específica.

Conforme apontado pelo autor da proposição, Deputado Evair Vieira de Melo, em sua justificação, o Estado de São Paulo começou a implementar um projeto denominado “CEP Rural”, com o objetivo de atribuir códigos georreferenciados únicos às propriedades rurais de todo o interior do Estado.

Consta que, para obter o CEP Rural em São Paulo, o dono da propriedade precisa cadastrar a área em um aplicativo de celular. Depois, técnicos da Secretaria de Agricultura do estado validam as informações. Após isso, o endereço já pode ser encontrado pelo GPS¹.

O projeto está sendo implantado em parceria com a empresa Google. Segundo o presidente do Google Brasil, Fabio Coelho, o objetivo é:

“...ajudar o Governo de São Paulo a usar a tecnologia para permitir que um maior número de pessoas e organizações aproveitem os benefícios de ter um endereço em áreas nas quais não há um serviço de código postal individualizado. Além de ajudar o acesso a serviços públicos, o mapeamento gera oportunidade de crescimento econômico para essas regiões ao facilitar a logística e estimular o comércio”.²

Outras regiões do Brasil também estão implementando projetos desse tipo, evidenciando a carência generalizada de formas mais adequadas de endereçamento no meio rural. É o caso do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, que recentemente lançou o projeto Rotas do Campo, criando um Código de Endereçamento Rural – CER para o município³; e de

¹ Veja <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2021/07/12/sao-paulo-cria-cep-rural-que-permite-que-propriedades-mais-afastadas-sejam-encontradas-por-gps.ghtml>, acessado em 10/8/2023.

² Retirado de <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/12/11/governo-cria-parceria-com-google-para-mapear-propriedades-e-estradas-rurais.htm>, acessado em 10/8/2023.

³ Veja <https://diariodosudoeste.com.br/pato-branco/iniciativa-cria-codigo-de-enderecameto-para-propriedades-rurais/>, acessado em 10/8/2023.



* C D 2 3 4 9 9 0 6 3 4 4 0 0 *

Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, que lançou o programa GPS Rural, com o mesmo objetivo⁴.

Na mesma linha, o projeto sob nossa relatoria busca, mediante uma singela alteração na Lei Postal, reconhecer às propriedades rurais e agroindustriais no País o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização. Acreditamos que o tratamento do assunto em lei federal teria as vantagens de, ao mesmo tempo, reconhecer o direito em questão a todo cidadão brasileiro morador da zona rural, sem a necessidade de legislações ou projetos locais; e de garantir a concepção de um sistema único em nível nacional, evitando desta forma o risco de cada localidade desenvolver um sistema próprio e diferente dos demais, o que geraria entraves logísticos desnecessários.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.898, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

⁴ Notícia disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mais-de-2-mil-propriedades-de-bento-gon%C3%A7alves-j%C3%A1-foram-cadastradas-no-gps-rural-1.864003>, acessado em 10/8/2023.



* C D 2 3 3 4 9 9 0 6 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/08/2023 16:24:14.497 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL2898/2021
PAR n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Vianna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Daniel Freitas, João Maia, Raimundo Santos, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Rodrigo Estacho e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 3 3 9 8 1 3 8 3 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233981383700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 04/11/2025 21:24:00.043 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2898/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.898, DE 2021

Altera a Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

Autor: Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O senhor Deputado Evair Vieira de Melo apresentou o projeto de lei n. 2.898/2021, para incluir na Lei 6.538/78, que trata do serviço postal, artigo com intuito de reconhecer o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CAPADR, onde foi aprovada; à CCTI, também aprovada, sobrevindo a este Relator na CCJC para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sem emendas.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando-se de projeto simples, bem articulado, sejamos breves.

A proposta vem articulada em dois artigos, sendo o primeiro, o prático, e o segundo a respectiva cláusula de vigência.



* C D 2 5 9 4 3 6 5 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Na espécie, inexiste qualquer possibilidade de ofensa a direito ou garantia constitucional, tampouco o mérito afronta legislação esparsa ou codificada, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto mostra-se adequado, porquanto observa os princípios da clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998. A alteração proposta à Lei nº 6.538/1978 é redigida de forma objetiva e pontual, sem gerar redundâncias ou conflitos interpretativos, ao mesmo tempo em que se mantém fiel à estrutura normativa vigente.

Diante de todo o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n. 2.898, de 2021.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 04/11/2025 21:24:00.043 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 2898/2021

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.898/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257547301300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

de Orleans e Bragança, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

